SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171438 - BA (2026/0043737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R DOS S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão de Tribunal de Justiça em apelação criminal, no qual foi mantida a dosimetria da pena com exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
2. A Defesa sustenta ilegalidade na valoração das circunstâncias e consequências do delito, bem como da culpabilidade, alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e aponta desproporcionalidade do critério de exasperação adotado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito, nas consequências do crime e na culpabilidade (art. 59 do CP), encontra respaldo em elementos concretos não inerentes ao tipo penal e se configura manifesta ilegalidade; (ii) saber se há bis in idem na valoração da prevalência das relações domésticas na primeira fase da dosimetria e na aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal na terceira fase; e (iii) saber se o reexame das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, bem como se há inovação recursal quanto à alegação de desproporcionalidade do critério de aumento.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequada impugnação nos limites da controvérsia do recurso especial.
5. A dosimetria da pena consubstancia discricionariedade regrada do julgador, vinculada às peculiaridades fáticas e subjetivas do caso, podendo ser revista em sede especial apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
6. O critério trifásico (art. 68 c/c art. 59, ambos do Código Penal) foi observado, tendo a exasperação da pena-base se apoiado em elementos concretos não ínsitos ao tipo

Documento eletrônico VDA58906296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: cfbcea6d-2dd2-478d-a490-e472e9c6d4fe

penal: prática dos atos no interior da residência, durante a madrugada, em contexto de especial vulnerabilidade da vítima, reiteração e premeditação, em ambiente doméstico.
7. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação é admitida, conforme Tema Repetitivo 1318, desde que haja fundamentação específica quanto à maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, o que se verificou.
8. As consequências do crime foram adequadamente valoradas com base em dados concretos sobre sofrimento emocional, isolamento social, choro frequente e comportamento depressivo da vítima, excedentes ao resultado típico.
9. Inexiste bis in idem: a prevalência das relações domésticas valorada na primeira fase (culpabilidade/circunstâncias) não se confunde com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, relativa à condição de afinidade (padrasto), aplicada na terceira fase.
10. O afastamento das premissas fáticas sobre vulnerabilidade, consequências à vítima, relação doméstica e afinidade demandaria revolvimento probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
11. O refazimento da dosimetria em recurso especial é excepcional e pressupõe ilegalidade evidente, não configurada no caso.
12. A alegação de desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base é inovação recursal não suscitada no recurso especial, razão pela qual não é conhecida no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito, consequências do crime e culpabilidade é legítima quando fundada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal e devidamente motivada. 2. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP), desde que haja fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. 3. Não há bis in idem entre a valoração da prevalência das relações domésticas na primeira fase e a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na terceira fase. 4. A Súmula 7/STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial para reavaliar premissas sobre vulnerabilidade da vítima, consequências do crime e relação doméstica. 5. O refazimento da dosimetria em recurso especial só é possível quando presente manifesta ilegalidade ou abuso de poder, verificáveis de plano. 6. A inovação recursal relativa à desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base não é conhecida no agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, Tema Repetitivo 1318

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:36
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: cfbcea6d-2dd2-478d-a490-e472e9c6d4fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171438 - BA (2026/0043737-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R DOS S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em face de acórdão de Tribunal de Justiça em apelação criminal, no qual foi mantida a dosimetria da pena com exasperação da pena-base pelas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. A Defesa sustenta ilegalidade na valoração das circunstâncias e consequências do delito, bem como da culpabilidade, alega inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria de direito e aponta desproporcionalidade do critério de exasperação adotado.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito, nas consequências do crime e na culpabilidade (art. 59 do CP), encontra respaldo em elementos concretos não inerentes ao tipo penal e se configura manifesta ilegalidade; (ii) saber se há bis in idem na valoração da prevalência das relações domésticas na primeira fase da dosimetria e na aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal na terceira fase; e (iii) saber se o reexame das premissas fático-probatórias adotadas pelo Tribunal de origem é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, bem como se há inovação recursal quanto à alegação de desproporcionalidade do critério de aumento.

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestividade e adequada impugnação nos limites da controvérsia do recurso especial.

5. A dosimetria da pena consubstancia discricionariedade regrada do julgador, vinculada às peculiaridades fáticas e subjetivas do caso, podendo ser revista em sede especial apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

6. O critério trifásico (art. 68 c/c art. 59, ambos do Código Penal) foi observado, tendo a exasperação da pena-base se apoiado em elementos concretos não ínsitos ao tipo penal: prática dos atos no interior da residência, durante a madrugada, em contexto de especial vulnerabilidade da vítima, reiteração e premeditação, em ambiente doméstico.

7. A valoração negativa da culpabilidade pela premeditação é admitida, conforme Tema Repetitivo 1318, desde que haja fundamentação específica quanto à maior reprovabilidade da conduta no caso concreto, o que se verificou.

8. As consequências do crime foram adequadamente valoradas com base em dados concretos sobre sofrimento emocional, isolamento social, choro frequente e comportamento depressivo da vítima, excedentes ao resultado típico.

9. Inexiste bis in idem: a prevalência das relações domésticas valorada na primeira fase (culpabilidade/circunstâncias) não se confunde com a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, relativa à condição de afinidade (padrasto), aplicada na terceira fase.

10. O afastamento das premissas fáticas sobre vulnerabilidade, consequências à vítima, relação doméstica e afinidade demandaria revolvimento probatório, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

11. O refazimento da dosimetria em recurso especial é excepcional e pressupõe ilegalidade evidente, não configurada no caso.

12. A alegação de desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base é inovação recursal não suscitada no recurso especial, razão pela qual não é conhecida no agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A exasperação da pena-base pelas circunstâncias do delito, consequências do crime e culpabilidade é legítima quando fundada em elementos concretos não inerentes ao tipo penal e devidamente motivada. 2. A premeditação autoriza a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP), desde que haja fundamentação específica sobre a maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. 3. Não há bis in idem entre a valoração da prevalência das relações domésticas na primeira fase e a aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal na terceira fase. 4. A Súmula 7/STJ impede o revolvimento do conjunto fático-probatório em recurso especial para reavaliar premissas sobre vulnerabilidade da vítima, consequências do crime e relação doméstica. 5. O refazimento da dosimetria em recurso especial só é possível quando presente

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

manifesta ilegalidade ou abuso de poder, verificáveis de plano. 6. A inovação recursal relativa à desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base não é conhecida no agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 226, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 30.05.2017; STJ, Tema Repetitivo 1318

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 538/545 interposto por J R DOS S C em face de decisão de minha lavra de fls. 522/533 que negou provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 0003424-72.2020.8.05.0248.

A defesa do agravante reitera as razões declinadas no recurso especial relacionadas à valoração das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena, pugnando, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ ao caso concreto, porquanto discute matéria eminentemente de direito, buscando a realização do controle de legalidade em relação à validade jurídica dos fundamentos utilizados para exasperar a pena-base. Aponta, finalmente, para a desproporcionalidade do critério de exasperação adotado pelo TJ.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA manteve a dosimetria da pena nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Dosimetria da pena*
> *O Magistrado sentenciante fixou a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão, em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com fundamentação idônea e respaldada nas provas colhidas.*
> *A **culpabilidade** foi acertadamente considerada desfavorável, uma vez que o réu, além de plenamente imputável, **revelou elevado grau de reprovabilidade ao se aproveitar da posição de padrasto e da ausência da***

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

> ***genitora para, em ambiente doméstico, submeter a adolescente a atos de conjunção carnal, traindo gravemente o vínculo de confiança e proteção que deveria zelar. Essa circunstância demonstra dolo intenso e desprezo pela dignidade da vítima, o que justifica o aumento da pena.***
>
> *Quanto às* ***circunstâncias do crime****, observa-se que* ***os atos ocorreram no interior da residência familiar, no quarto da vítima, durante a madrugada, em momentos de especial vulnerabilidade, nos quais a adolescente encontrava-se sozinha, dormindo. A prática reiterada, em mais de uma oportunidade, demonstra que o agente agiu com premeditação e ciência da impunidade proporcionada pela relação doméstica.***
>
> *As* ***consequências*** *do crime também foram corretamente valoradas negativamente, pois os depoimentos colhidos nos autos indicam que* ***a vítima passou a apresentar sinais evidentes de sofrimento emocional, isolamento social, choro frequente e comportamento depressivo. Sua genitora relatou que a filha passou a se isolar no quarto, chorava com frequência, manifestava tristeza constante e recusava-se a ir à escola****. Embora não haja nos autos referência direta a acompanhamento psicológico ou diagnóstico formal, tais sintomas são compatíveis com abalo emocional relevante, evidenciando efeitos psicológicos que ultrapassam o resultado naturalístico do tipo penal e justificam a valoração negativa deste vetor.*
>
> *Dessa forma, a pena-base de 9 anos mostra-se proporcional e adequadamente fundamentada, sendo superior ao mínimo legal, mas não exacerbada, refletindo de forma justa a gravidade concreta da conduta."* (fls. 416/417).

Do trecho do voto acima transcrito se extrai que o Tribunal a quo desacolheu a tese da defesa no tocante à dosimetria da pena, especialmente no que tange às circunstâncias judiciais relativas às circunstâncias e consequências do delito.

No ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Ademais, cabe lembrar que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena sempre de forma fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No tocante ao vetor das circunstâncias do delito, denota-se que a exasperação deu-se porque ***"os atos ocorreram no interior da residência familiar, no quarto da vítima, durante a madrugada, em momentos de especial vulnerabilidade, nos quais a adolescente encontrava-se sozinha, dormindo. A prática reiterada, em mais de uma oportunidade, demonstra que o agente agiu com premeditação e ciência da impunidade proporcionada pela relação doméstica".***

Trata-se, notadamente, de circunstâncias que desbordam dos limites do tipo, considerando-se que o agente abusou da vítima em momento de especial vulnerabilidade, dificultando uma reação.

No mesmo sentido:

> *PENAL. AGRAVO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTANCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO OPERADO. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO FUNDAMENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.*
>
> *2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.*
>
> ***3. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso.***
>
> ***4. No caso, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro e de constrangimento ilegal, além de ter sido demonstrado o maior grau de censura do seu comportamento, o que permite a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.***
>
> *5. A presença de duas vetoriais desabonadoras permitiria elevação superior a 1/6, conforme o adotado pela Corte de origem, devendo ser considerado, pois, o acórdão deveras favorável ao ora paciente.*
>
> *6. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de*

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. Por consec, descabe falar em excesso no regime estabelecido para o desconto inicial das penas de reclusão e detenção.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 869.605/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Nesse aspecto, importa destacar, ainda, que, conforme o Tema Repetitivo 1318, "*1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto*".

Por outro lado, a respeito das consequências do crime, que se referem aos efeitos da conduta do agente, ou seja, o maior ou menor dano causado pela ação criminosa, seja em relação à vítima, seja em relação à coletividade, ultrapassando o resultado inerente ao tipo penal incriminador, observa-se que, no caso dos autos, houve fundamentação concreta para a análise de tal vetor, uma vez que **"*os depoimentos colhidos nos autos indicam que a vítima passou a apresentar sinais evidentes de sofrimento emocional, isolamento social, choro frequente e comportamento depressivo. Sua genitora relatou que a filha passou a se isolar no quarto, chorava com frequência*".**

No mesmo sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Trânsito em julgado. Ausência de flagrante ilegalidade. Dosimetria da pena. Regime inicial fechado.

Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo art. 217-A do Código Penal à pena de 9 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, com fixação de reparação mínima.

2. A condenação foi mantida em apelação e transitou em julgado;

revisão criminal posteriormente ajuizada não foi conhecida. No habeas corpus, postulou-se absolvição por insuficiência probatória, desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal, revisão da dosimetria da pena e concessão de liminar com expedição de alvará de soltura.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por ser sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de habeas corpus que investe contra acórdão com trânsito em julgado, utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

3. Há, ainda, três questões em discussão: (i) saber se os pleitos de absolvição por insuficiência probatória, de reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e de desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal podem ser apreciados na via estreita do habeas corpus; (ii) saber se há ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da culpabilidade, às consequências do crime, à alegação de bis in idem e aos critérios fracionários adotados; e (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser abrandado quando a pena fixada é superior a 8 anos.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado, inexistindo competência originária para revisão de julgados alheios aos do Superior Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 105, I, "e").

5. Não se constatou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício (§ 2º do art. 654 do Código de Processo Penal).

6. As pretensões de absolvição por insuficiência probatória, reconhecimento de erro de tipo quanto à idade da vítima e desclassificação para o art. 213, caput, do Código Penal demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. As instâncias ordinárias, sob contraditório e ampla defesa, valoraram adequadamente as provas e concluíram pela materialidade e autoria do estupro de vulnerável, destacando a coerência da palavra da vítima corroborada por outros elementos, sendo inviável a revisão dessas conclusões no mandamus.

8. A valoração negativa da culpabilidade, para fins do art. 59 do Código Penal, é legítima quando lastreada em dados concretos que evidenciam reprovabilidade superior à inerente ao tipo penal; no caso, o uso de ardil e o abuso da confiança da família da vítima justificam a exasperação, não configurando bis in idem.

9. As consequências do crime, demonstradas por severo abalo psicológico da vítima, autorizam a majoração da pena-base, não sendo imprescindível laudo médico quando há prova idônea colhida sob contraditório.

10. Os critérios fracionários adotados, inferiores a 1/6 sobre o mínimo legal ou 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, revelam proporcionalidade, inexistindo direito subjetivo à adoção de fração fixa para cada circunstância judicial.

11. Fixada pena superior a 8 anos de reclusão, o regime inicial fechado decorre da literalidade do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, sendo descabido o abrandamento.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

> *12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus e indeferida a pretensão liminar.*
>
> (AgRg no HC n. 1.071.279/AC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, especialmente para reconhecer que o recorrente não se aproveitou de momento de acentuada vulnerabilidade da vítima; ou, ainda, que a vítima não passou a apresentar *sinais evidentes de sofrimento emocional, isolamento social, choro frequente e comportamento depressivo*; seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.*** *INVASÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL.* ***REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. O agravante foi condenado à pena de 11 meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes de invasão de domicílio, ameaça e lesão corporal, no contexto de violência doméstica.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de laudo de corpo de delito.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria dos crimes, condenando o réu, não obstante a alegação de insuficiência probatória.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa e em juízo, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório.*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Recurso desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório, mesmo com retratação em juízo. 2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".*

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

> *Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, § 9º, 147 e 150, § 1º; Lei n. 11.340/2006; Código de Processo Penal, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.730.894/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.685.197/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Em relação á culpabilidade, ressaltaram as instâncias ordinárias que o recorrente **"*revelou elevado grau de reprovabilidade ao se aproveitar da posição de padrasto e da ausência da genitora para, em ambiente doméstico, submeter a adolescente a atos de conjunção carnal, traindo gravemente o vínculo de confiança e proteção que deveria zelar*"**.

A defesa, em relação a este ponto, alega dupla valoração, apontando que *"a conduta do réu, ao se aproveitar da condição de padrasto para praticar o crime, já foi valorada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria (art. 226, II, CP), razão pela qual não pode ser novamente considerada para justificar a elevação da pena na primeira fase"* (fl. 441).

No caso concreto, o entendimento do Tribunal *a quo* está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior que entende que a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com o fato de o acusado ser padrasto vítima, razão pela qual inexiste *bis in idem* no caso concreto.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", E DA MAJORANTE DO ART. 226, II, AMBA S DO CÓDIGO PENAL - CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. EXCEÇÃO QUANDO VERIFICADA APENAS RELAÇÃO DE AUTORIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÕES DOMÉSTICAS E CRIME PRATICADO POR ASCENDENTE. FIGURAS AUTÔNOMAS. FIXAÇÃO DA TESE.*
>
> *1. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal - CP prevê que as penas dos delitos previstos no Título VI - crimes contra a dignidade sexual - serão aumentadas da metade nas hipóteses em que o agente possui autoridade sobre a vítima. Inegável a maior censurabilidade da conduta praticada por quem teria o dever de proteção e vigilância da vítima, além de ser condição apta a facilitar a prática do crime e a dificultar a sua descoberta. De outro lado, a agravante genérica do art. 61, II, "f", do CP tem por finalidade punir mais severamente o agente que pratica o crime "com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de*

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica".

2. Constata-se que o único ponto de intersecção entre os dois dispositivos em análise é o atinente à existência de relação de autoridade. Na hipótese da majorante, o legislador previu cláusula casuística, na qual trouxe algumas situações em que o agente exerce naturalmente autoridade sobre a vítima, seguida de cláusula genérica, para abarcar outras situações não previstas expressamente no texto legal. No caso da agravante genérica, previu-se que a circunstância de o crime ser cometido com abuso de autoridade sempre agrava a pena. Nessa hipótese, revela-se evidente a sobreposição de situações.

3. Contudo, nos demais casos do art. 61, II, "f", do CP, a conclusão deve ser distinta. Isso porque a circunstância de o agente cometer o crime prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade ou com violência contra a mulher na forma da lei específica não pressupõe, tampouco exige, qualquer relação de autoridade entre o agente e a vítima. Da mesma forma, o agente pode possuir autoridade sobre a vítima, sem, contudo, incidir, necessariamente, em alguma dessas circunstâncias que agravam a pena.

4. Portanto, se o agente, além de possuir relação de autoridade sobre a vítima, praticar o crime em alguma dessas situações, deve ser aplicada a agravante do art. 61, II, "f", do CP, em conjunto com a majorante do art. 226, II, do CP. A aplicação simultânea da agravante genérica e da causa de aumento de pena, nessas hipóteses, não representa uma dupla valoração da mesma circunstância, não sendo possível falar em violação ao princípio do ne bis in idem. Se, do contrário, existir apenas a circunstância de ter o agente autoridade sobre a vítima, deve ser aplicada somente a causa de aumento dos crimes contra a dignidade sexual, diante de sua especialidade em relação à agravante.

5. Destaca-se que a jurisprudência deste Sodalício, já há muito, posiciona-se neste sentido, conforme precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção (e.g.: HC n. 353.500/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016; HC n. 336.120/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 25/4/2017).

6. No caso concreto, o Tribunal a quo decotou a circunstância agravante por entender que a sua aplicação simultânea com a majorante específica do art. 226, II, do CP configuraria bis in idem, pois o mesmo fato - relação doméstica e parentesco - teria sido valorado negativamente duas vezes. Contudo, a circunstância de o crime ser cometido com prevalência das relações domésticas não se confunde com a relação de autoridade (ascendência) que o acusado possui sobre a vítima, razão pela qual inexiste bis in idem no caso concreto.

7. Recurso especial ministerial provido a fim de restabelecer a agravante genérica prevista no art. 61, II, "f", do CP, e, consequentemente, restabelecer a reprimenda imposta na sentença condenatória.

Fixada a seguinte tese: nos crimes contra a dignidade sexual, não configura bis in idem a aplicação

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

> *simultânea da agravante genérica do art. 61, II, "f", e da majorante específica do art. 226, II, ambos do Código Penal, salvo quando presente apenas a relação de autoridade do agente sobre a vítima, hipótese na qual deve ser aplicada tão somente a causa de aumento.*
>
> (REsp n. 2.038.833/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

Ademais, é certo que o afastamento das premissas consideradas pelo Tribunal de origem acerca da relação doméstica mantida entre agente e vítima ou da condição de afinidade entre ambos também demandaria reexame fático probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA DESCRITA NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. DESCABIMENTO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRÍNCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CAUSA DE AUMENTO CAPITULADA NO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. RÉU QUE EXERCIA AUTORIDADE SOBRE A VÍTIMA . RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea 'c', e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no RHC 177.451/MT, desta relatoria, DJe de 17/5/2023).*
>
> *2. A tese defensiva atinente à ausência de provas para a condenação não pode ser analisada por esta Corte, isso porque é assente que "cabe ao aplicador da lei, na instância ordinária, analisar a existência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, sendo inviável, em sede de recurso especial, rediscutir a suficiência probatória para a condenação (Súmula 7/STJ)" (ut, AgRg no REsp 1.716.998/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 16/5/2018).*
>
> *3. Não é possível a desclassificação da conduta tipificada no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) para a figura típica prevista no art. 215-A do Estatuto Repressivo (importunação sexual), na hipótese em o agente pratica ato libidinoso diverso da conjunção carnal contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, em razão o princípio da especialidade(ut, AgRg no HC n. 813.705/MG,*

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023.)

4. A causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP incide se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, e não contempla interpretação restrita ao seio familiar da vítima, mas qualquer situação na qual houver demonstração de relação de autoridade do agente criminoso sobre a vítima.

5. Rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir que o recorrente não exercia qualquer autoridade sobre a vítima, afastando a causa de aumento, como requer a defesa, importaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.094.943/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da "impossibilidade de desclassificação da figura do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, uma vez que referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, e, ao contrário, o tipo penal imputado ao paciente (art. 217-A do Código Penal) inclui a presunção absoluta de violência ou grave ameaça, por se tratar de menor de 14 anos de idade" (HC n. 561.399/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

2. Tal entendimento foi recentemente reafirmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.959.697/SC, julgado sob o rito dos recurso especiais repetitivos, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual" (art. 215-A do CP).

3. Ademais, "esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que o crime de estupro contra vulnerável se considera consumado sempre que houver prática de qualquer ato lascivo contra menor de 14 anos de idade" (AgRg no REsp n. 1.817.586/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021.)

4. Inviável o afastamento da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, uma vez que o Tribunal de origem concluiu que "a menina foi submetida a constrangimento de conotação sexual por

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

> ***parte de acusado, pessoa com quem a adolescente tinha relação familiar de proximidade e confiança". Rever tal conclusão esbarraria no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.140.734/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Por fim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em recurso especial tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar, de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, portanto, as Instâncias Ordinárias concluíram que a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria justifica-se em razão das circunstâncias fáticas que envolveram o delito, não havendo motivos para alterar tal entendimento.

Ressalto, a final, que a tese relacionada à desproporcionalidade do critério de exasperação da pena-base é inovação recursal não aventada no recurso especial, razão por que não merece conhecimento, por refugir do âmbito de devolutividade do presente agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:38
Código de Controle do Documento: 5b82ba15-819a-41a3-92eb-f974efdc55e2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0043737-0

AgRg no AREsp 3.171.438 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034247220208050248 34247220208050248

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J R DOS S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J R DOS S C
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:59:13
Código de Controle do Documento: 707BA1C9-5D94-45DE-8068-BF94DFE615C3